



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13841.000560/2002-84
Recurso nº 134.625 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.965
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente COTRAMA CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

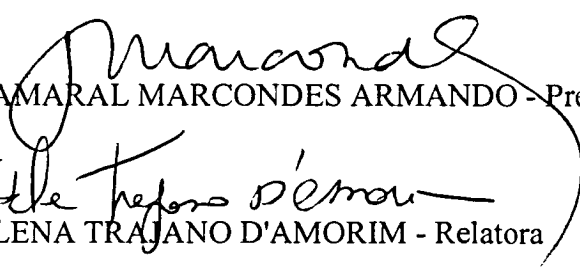
Ano-calendário: 1994, 2002

Homologa-se a renúncia do Recurso Voluntário, por falta de objeto, face a compensação pleiteada realizada em outro processo administrativo específico.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o processo de Declaração de Compensação formalizada em 31/10/2002, fl. 01, visando à utilização dos 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial' (Anexo fl. 02) no total de R\$ 12.664,83, originado no processo judicial nº 94.0601011-9, para acobertar os débitos de COFINS apurados nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1994 e outubro de 2002, totalizados em R\$ 18.343,32.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 10.716, de 27/09/2005, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 2002

Ementa: Direito Creditório – Ação Judicial Transitada em Julgado – Compensação - Requisitos.

Para compensar débitos de tributos e contribuições federais com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria.

Segundo a IN SRF 460, de 2004, na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Solicitação Indeferida."

Por sua vez, o acórdão 302-39.661 foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a inexistência da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, apenas a menção da homologação em outro processo.

Esta Conselheira e Relatora apresentou Embargos de Declaração, ao citado Acórdão, em sessão de julho de 2007 desta Câmara; no sentido de anular o referido acórdão, tendo em vista que a Receita Federal já tinha homologado o pleito da requerente, ou seja, deferiu o crédito à compensação em outro processo administrativo específico (de nº 13841.000617/2002-45).

A oposição dos Embargos baseou-se no fato de que a Receita Federal já tinha homologado o mesmo crédito em outro processo (de nº 13841.000617/2002-45), perdendo o significado de manutenção do referido acórdão.

Assim sendo, os embargos foram conhecidos e acolhidos na sessão de setembro/2008, onde foi anulado o acórdão referido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista, que às fls. 231/233, há informação da existência de outro processo de nº 13841.000617/2002-45, onde foi reconhecido o direito ao crédito e homologada a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, conforme o parecer do SEORT de Campinas/SP.

Consta que o crédito reconhecido em sede judicial é oriundo da mesma medida cautelar nº 94.0601011-9, bem como da apelação da União Federal -processo nº 2000.03.99.010833-6, sentença reconhecendo o direito de recolher valores de FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

Assim sendo, foram acolhidos os embargos para anular o acórdão de nº 302-39.661 por perda do objeto.

No presente processo, adoto o Voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora, por se assemelhar ao caso, referente ao Acórdão nº 126.985, Sessão de outubro de 2003, passando a sua transcrição:

“Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao programa de parcelamento legal (REFIS), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado no auto de infração que inaugura o presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram de outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos ter da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinto a pendenga”.

Acompanhando o entendimento acima exposto, VOTO NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A RENÚNCIA do recurso apresentado pelo Contribuinte, face a compensação, dando por extinto o litígio, com julgamento de mérito, confirmando pela Receita Federal.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora